

## **RESOLUÇÃO N ° 2771, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.992.**

*Alterada pela Res. 3311, de 27ago96.*

*Dispõe sobre equivalência de curso.*

**O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**, no uso da competência que lhe confere o Art. 6º, Inciso XI, do R-100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de 15 de abril de 1977, e considerando o que dispõe o Art 11, § 3º, da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

Considerando que o 1º ano do Curso de Formação de Oficiais possui grade curricular superior à dos cursos de formação de praças ministrados na Corporação;

Considerando que o nível de abordagem dos assuntos ministrados e a duração do CFO-1 também superam os dos cursos de formação de praças;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para os efeitos do Art. 11, inciso III, da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, como possuidores de curso de formação de praças, os cadetes que concluírem com aproveitamento o 1º ano de Curso de Formação de Oficiais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

QCG, em Belo Horizonte, 28 de setembro de 1992.

**JOSÉ EUSTÁQUIO NATAL, CEL PM,**

## COMANDANTE-GERAL

### RESOLUÇÃO N ° 3311, DE 27 DE AGOSTO DE 1.996.

*Altera a Resolução nº 2771, de 28 de setembro de 1992, que dispõe sobre equivalência de curso.*

**O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**, no uso da competência que lhe confere o art. 6º, inciso XI, do R-100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de 15 de abril de 1977, e

#### CONSIDERANDO QUE:

- com a possibilidade de ingresso de candidatos civis no Curso Especial de Formação de Oficiais (CEFO), a redação da Resolução nº 2771, de 28 de setembro de 1992, necessita ser atualizada;

- nos termos do artigo 4º, § 1º, alíneas “b” e “c”, da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, os Cadetes do CFO, sejam de origem civil ou militar, fazem jus à percepção do soldo de 1º sargento no último ano e de 2º Sargento nos demais anos;

- o CEFO, embora especial, é um curso de formação de oficiais e, como tal, seus Alunos perceberão os mesmos soldos de equivalência previstos nos art. 4º da Lei Delegada nº 37/89;

- o primeiro ano, tanto do CFO como do CEFO, possui grade curricular superior à dos Cursos de Formação de Praças ministrados na Corporação;

- o nível de abordagem dos assuntos ministrados e a carga horária curricular do CFO-1 e CEFO-1 também superam os dos Cursos de Formação de Praças,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Alterar, por acréscimo, o artigo 1º da Resolução nº 2771, de 28 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 1º - Considerar, exclusivamente para os efeitos do art. 11, inciso III, da Lei Delegada nº 37, de 13jan89, como possuidores de Curso de Formação de Praça, os Cadetes ou Alunos que concluírem, com aproveitamento, o 1º ano do Curso de Formação de Oficiais ou do Curso Especial de Formação de Oficiais.”*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

QCG, em Belo Horizonte, de setembro de 1996.

**NELSON FERNANDO CORDEIRO, CEL PM  
COMANDANTE-GERAL**